

LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: CONTROVÉRSIAS SÓCIO JURÍDICAS - UM ESTUDO DE CASO NO MUNICÍPIO DE IPOJUCA – PE

<https://dx.doi.org/10.48097/2674-8673.2022n7p07>

Denilda Barros da Silva¹
Neide Virginia de Lima Barbosa²
Eduardo Pessoa Crucho Cunha³

RESUMO

O presente artigo refere-se de uma pesquisa de campo, de natureza descritiva e abordagem quantitativa, tendo por finalidade estabelecer relações entre as variáveis que versem sobre os aspectos sociojurídicos da Alienação Parental. Foi realizada uma pesquisa de caráter bibliográfico nas bases de dados como Literatura Científica e Técnica da América Latina e Caribe (LILACS) e na Biblioteca Eletrônica Científica Online (SciELO). Foram aplicados questionários contendo perguntas objetivas e subjetivas sobre dados sociodemográficos e correlatas à Alienação Parental. Estes questionários foram aplicados aos genitores entre o período de agosto a novembro de 2021.

Palavras-chave: Alienação parental. Direito de família. Crianças e adolescentes.

Data de submissão: 07/04/2022

Data de aprovação: 16/05/2022

ABSTRACT

This article refers to a field research, of a descriptive nature and quantitative approach, aiming to establish relationships between the variables that deal with the socio-legal aspects of Parental Alienation. A bibliographic research was carried out in databases such as Scientific and Technical Literature of Latin America and the Caribbean (LILACS) and in the Online Scientific Electronic Library (SciELO). Questionnaires containing objective and subjective questions about sociodemographic data and related to Parental Alienation were applied. These questionnaires were applied to parents between August and November 2021.

Keywords: Parental alienation. Family right. Children and teenagers.

INTRODUÇÃO

O Direito de Família no Brasil passou por significativas transformações desde a sua gênese colonial até os dias hodiernos. Na sua essência, a família apresentava base

¹ Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Recife.
E-mail: denildabarros30@gmail.com

² Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Recife.
E-mail: neidelima.as0712@hotmail.com

³ Professor orientador do Curso de Bacharelado em Direito da FMGR.
E-mail: eduardocruchoprof@gmail.com

essencialmente patriarcal, pautada por valores de como o dever de obediência à figura masculina era considerada o esteio econômico e moral do lar. Atualmente, por sua vez, o direito reconhece a afetividade como parâmetro para a constituição da atual concepção de família, inovação apresentada com o escopo da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente reforçada com a atualização do Código Civil em 2002. Desta maneira, a responsabilidade da tutela familiar passou a ser de ambos os genitores e, não somente do pai (homem), possuindo, pois, proteção constitucionalmente assegurada.

Logo, entre as inúmeras transformações em relação à gênese social, política e histórica da família, a solidariedade e a igualdade de direitos e deveres compartilhados entre os pais em relação aos filhos é de fundamental importância, tendo em vista que os menores envolvidos possuam uma infância e adolescência plena e tenham todos os direitos a eles assegurados. A convivência entre os pais é imprescindível, mesmo que sobrevenha um eventual fim da sociedade conjugal. O fim dessa relação não pode representar uma separação ou divórcio entre pais e filhos, sob pena de que um ou ambos os pais incorram em violação de diversos direitos da criança e/ou adolescente, entre os quais o direito à convivência familiar e comunitária.

Deste modo, a conjuntura acima apresentada insere a presente produção numa discussão necessária acerca da alienação parental, fenômeno que além de ferir o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, tem seu direito à convivência familiar e à afetividade coibidos, bem como à dignidade da pessoa humana, o direito da personalidade, além de ter seu crescimento emocional e psicológico comprometidos.

Sendo assim, é imperioso que os operadores do Direito, isto é, os órgãos operativos de justiça e de segurança pública precisam se certificar de que as crianças e/ou adolescentes que tenham esses direitos violados estão sendo tratados pelo Direito da melhor forma possível em atenção ao melhor interesse dessas crianças ou adolescentes, uma vez que a importância do tratamento adequado de casos de alienação parental pela justiça possui viés, além de obviamente jurídico, social, uma vez que o Estado precisa estar atento às repercussões que poderão trazer ao universo infanto-juvenil.

Portanto, avaliar quais as ferramentas e alternativas mais adequadas para lidar com situações de alienação parental, resguardando a criança e/ou adolescente envolvida com a finalidade de que os traumas não afetem sua funcionalidade na vida adulta, especialmente por que, apesar da existência de dispositivos legais que busquem o enfrentamento da alienação parental, a Lei nº 12.318/2010 apresenta inúmeras brechas com potencial de extrema

lesividade, havendo, inclusive, uma discussão sobre a possibilidade de revogação do presente dispositivo legal.

Com base nesse cenário, avaliar os processos jurídicos que versam sobre a alienação parental e o melhor interesse da criança e do adolescente é fundamental. Destarte, a presente produção acadêmica tem o intento de realizar um estudo sobre o que é a alienação parental e no que ela consiste, bem como os tipos de sanção que podem sofrer o alienante, bem como sua reparação.

Buscar-se-á ainda compreender com base na doutrina, legislação e jurisprudência, quais os direitos fundamentais garantidos às crianças e adolescentes e no que deve consistir em relação à convivência dos pais com os mesmos. Por fim, refletir-se-á sobre as controvérsias que a Lei de Alienação Parental criou no âmbito político, social e jurídico brasileiro.

O campo investigativo do presente artigo foi feito na seara do Direito Civil, especificamente o Direito de Família, estando o mesmo amparado no Código Civil, pela Parte Especial - Livro IV - Do Direito de Família (Art. 1.511 a 1.783-A) e pela Lei nº 12.318 (Lei de Alienação Parental).

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa de campo, de natureza descritiva e abordagem quantitativa, tendo por finalidade estabelecer relações entre variáveis que versem sobre os aspectos sociojurídicos da Alienação Parental.

Paralelamente, foi realizada uma pesquisa de caráter bibliográfico nas bases de dados como Literatura Científica e Técnica da América Latina e Caribe (LILACS) e na Biblioteca Eletrônica Científica Online (SciELO) com o objetivo de revisar a bibliografia existente sobre o tema em destaque na presente produção acadêmica. Sendo assim, o campo investigativo da presente pesquisa foi desenvolvido no campo do Direito Civil, especificamente, o Direito de Família.

A população do presente estudo foi composta por crianças e adolescentes vítimas de alienação parental por um ou ambos os genitores, acompanhados pelo Conselho Tutelar de Ipojuca, localizado na Av. Francisco Alves de Souza, S/N, Centro – Ipojuca – PE. Devido à complexidade dos casos, esses guardam sigilo judicial, requerendo medidas que visem o respeito incondicional no acompanhamento dos mesmos.

Destarte, foram aplicados questionários contendo perguntas objetivas e subjetivas, sobre dados sociodemográficos e correlatas à Alienação Parental. Estes questionários foram

aplicados entre o período de agosto a novembro de 2021, de modo que os dados adquiridos na pesquisa compuseram o presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DE CAMPO

O trabalho foi dividido em três momentos distintos: o primeiro momento refere-se à elaboração de entrevistas semiestruturadas que buscaram apresentar respostas acerca da práxis profissional dos operadores de direitos no campo de atuação do Direito de Família e que lidam diuturnamente com a alienação parental e a aplicação dos tipos de sanção/reparação que sofre o alienante.

Também foram realizadas entrevistas com as famílias, visando estabelecer uma compreensão com base na doutrina, legislação e jurisprudência acerca do conceito de Alienação Parental e no que deve consistir a relação dos pais com as crianças e adolescentes vítimas deste tipo de violação de direitos.

Por fim, buscou-se estabelecer um paralelo entre o conteúdo das entrevistas coletadas e as controvérsias e brechas que a Lei de Alienação Parental criou no âmbito político, social e jurídico brasileiro.

ALIENAÇÃO PARENTAL

O termo alienação parental pode ser definido como uma situação em que a mãe ou o pai de uma criança faz com que ela acabe com qualquer laço efetivo com o genitor ou genitora, criando sentimentos ruins. Pode-se definir a alienação parental como um processo que tende a fazer com que a criança odeie um de seus genitores sem sequer ter uma justificativa. (REGO, 2017).

De acordo com Oliveira Neto, Queiroz e Calçada (2015), na maioria das vezes, isso decorre da insatisfação de um dos cônjuges com fatos que ocorreram durante o relacionamento, podendo ser citadas várias situações desgastantes, entre elas o adultério, principalmente quando o parceiro da relação extramatrimonial permanece com a pessoa adúltera após a separação, e a modificação da situação econômica após o fim do relacionamento.

Rêgo (2017) completa ainda que a alienação parental nada mais é do que o ato de um dos genitores com o intuito de desfazer a imagem familiar do ex-cônjuge perante a criança, empreendendo na mesma verdadeira “lavagem cerebral” motivada por um sentimento de vingança. Entende-se, então, que um dos ex-cônjuges tenta de qualquer maneira tornar mais difícil a presença do outro genitor na vida do filho, fazendo com que seja criado um obstáculo entre eles, normalmente em meio a um contexto de separação.

Araújo (2014) afirma que a Alienação Parental é vista como nova para o Judiciário brasileiro, mas o tema vem crescendo cada vez mais no Direito de Família, e traz com ela efeitos trágicos quando não detectada e tratada com eficiência e rapidez. Esse tipo de acontecimento só foi regulamentado no ano de 2010, com a promulgação da Lei nº 12.318. Demonstrou-se, assim, uma dificuldade tanto social como jurídica de compreender esse tipo de conflito, apesar de ser extremamente prejudicial aos direitos das crianças e adolescentes. (STRÜCKER, 2014).

O artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 define a alienação parental da seguinte maneira:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

Cabe ainda destacar que na maioria dos casos o alienador é aquele que possui a guarda do infante, sendo ainda importante destacar a preferência do judiciário pelas mães nesse momento. Entretanto, vale a pena ressaltar que mesmo com os pais morando juntos o ato da alienação também pode vir a ocorrer, tendo em vista que o alienador possui características diversas, amplas e de difícil conceituação, possuindo uma forma ardilosa e silenciosa de agir. (FAGUNDES; CONCEIÇÃO, 2013).

Acerca do exposto, Freitas (2014) complementa o conceito elaborado acima ao afirmar que a Alienação Parental:

Trata-se de um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real. (FREITAS, 2014, p. 25).

Ao preservar uma convivência familiar saudável não apenas é garantido o bem-estar dos genitores, como também um desenvolvimento adequado para os infantes, que são as principais vítimas do fim do relacionamento dos pais. (STRÜCKER, 2014).

Neste mesmo sentido, em relação à alienação parental, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), apesar de existirem celeumas jurídicas que implicam em erros, nos últimos anos, o mesmo vem se posicionando com a finalidade de garantir o melhor interesse da criança com vista ao enfrentamento do fenômeno da alienação parental, conforme exposto a seguir:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.058/2014. GUARDA COMPARTILHADA. REGRA GERAL APLICÁVEL IN CASU. APTIDÃO DE AMBOS OS GENITORES PARA O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR. AUSENTES MOTIVOS ENSEJADORES DE EXCEÇÃO À REGRA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DECLARAR A GUARDA EM SUA FORMA COMPARTILHADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 273 DO CPC. AUSENTE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PREVISTOS NO ART. 522 DO CPC. INTERESSE DOS MENORES. RECURSO IMPROVIDO CONSOANTE PARECER MINISTERIAL DE FLS. 115/116. DECISÃO MANTIDA.1. No caso sob análise, em sede de concessão antecipada de tutela, o genitor se mostrou apto ao exercício do poder familiar, nos termos do §2º do art. 1.584 do CC, não trazendo a agravante ao presente autos qualquer comprovação que elida esse entendimento exposto na decisão agravada.2. Ausentes os requisitos ensejadores do recurso de agravo em sua forma instrumental, nos termos do art. 522, caput, do CPC.3. Recurso a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento 389870-8 0007346-32.2015.8.17.0000).

Destarte, o agravo de instrumento que teve por objetivo a ação de modificação de guarda corrobora com o posicionamento dos autores desta pesquisa, no sentido de que o TJPE vem se posicionando com a finalidade de garantir o melhor interesse da criança com vista ao enfrentamento do fenômeno da alienação parental.

Outrossim, como prova do posicionamento firma de egrégia corte de justiça pernambucana no enfrentamento de questões de alienação parental causada pelos genitores, o agravo de instrumento abaixo é um forte indicativo de que este tipo de violação de direito vem sendo duramente enfrentada, pelo menos nas cortes superiores.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0272158-4 AGRAVANTE: KATYA CAVALCANTI LEMOS DUARTE AGRAVADA: RICARDO AUGUSTO ROMAGUERRAMACEDO RELATOR: DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO TERMINATIVA Trata -se de Agravo de Instrumento interposto por KATYA CAVALCANTI LEMOS DUARTE contra decisão interlocutória da juíza da 3ª. Vara de Família e Registro Civil da comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, nos autos da Ação Cautelar Inominada Incidental (Processo nº 001354-48.2012.8.17.0810), promovida por RICARDO AUGUSTO ROMAGUERA MACEDO, ora agravado. Adoto o Relatório que leio: "RICARDO DE AUGUSTO ROMAGUERA MACEDO, devidamente qualificado na exordial, com fundamento no art. 535, I, do código de Processo Civil, opôs embargos de declaração com efeitos infringentes, à decisão interlocutória proferida por este Juízo que autorizou a realização de tratamento psicológico das filhas menores, nos autos Medida Cautelar Inominada proposta pelo ora embargante contra KATYA CAVALCANTI LEMOS DUARTE. om a manutenção desta possibilidade de agravar somente nestes dois casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Tal é a hipótese dos autos, acrescentando, com efeito, que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é das menores que, conforme o laudo elaborado pelo Centro de Apoio Psicossocial daquela Comarca fs. 14, o qual embasou a decisão da Juíza singular, narra: " O conjunto de dados obtidos nos sugere, portanto, uma clara tentativa de alienação parental. A Sra. Katya demonstra alimentar um certo rancor pelo Sr. Ricardo e, ao mesmo tempo, pouco receio em utilizar suas filhas para atingi-lo. Os reiterados descumprimentos dos mandados de Busca e Apreensão das crianças, formulados pelo genitor em face da Sra. Katya revelam um artifício comum utilizado pelos genitores alienados, no sentido de obstaculizar o

convívio". ressaltei. Destarte, comprovado que a crianças precisam do atendimento psicológico em caráter de urgência. Não concordo que o fato do genitor ir pegar as filhas no colégio possa causar qualquer tipo de transtorno ou constrangimento às menores, assim os pais que fossem pegar seus filhos no colégio, por algum fato inesperado, também estaria praticando tal ato. Entendo que as infantes já estão por demais traumatizadas com a situação em que se encontra, injustamente, pois é responsabilidade dos genitores resguardarem a sua segurança, bem estar e sua saúde mental. Injusto que inocentes respondam pelos erros de quem deve lhe deve proporcionar estabilidade emocional, tão necessária ao seu desenvolvimento. Diante do exposto, com fundamento no art. 527, II, do CPC, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido, por não se configurar nenhuma das hipóteses excepcionais do art. 522, do mencionado Diploma Processual, remetendo-se os autos ao juiz da causa. Publique-se. Intime-se. Recife, 11 de maio de 2012. Des. Adalberto de Oliveira Melo Relator. (Agravo de Instrumento 272158-4 0007507-47.2012.8.17.0000).

Aspectos jurídicos sobre a Alienação Parental

A previsão constitucional dos direitos das crianças e adolescentes está disposta no capítulo VII da Constituição Federal, com destaque especial para o art. 227, e tem como base os direitos fundamentais. O presente dispositivo inclui como sendo um dever da família, sociedade e Estado a garantia à criança e ao adolescente de uma convivência familiar e comunitária, além de sua proteção de qualquer tipo de violência e opressão. Deste modo, compreende-se que essa priorização do bem-estar do menor não é mera sugestão ética, mas sim um dever legal que existe nas relações que crianças e adolescentes criam com os seus pais, família, com sua sociedade e com o Estado. (REGO, 2017).

O art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) complementa os mandamentos constitucionais em foco na esfera legal, apontando que tanto a criança como o adolescente deve desfrutar dos direitos fundamentais particulares do indivíduo, sem qualquer tipo de dano a sua proteção integral, devendo-lhes ser proporcionado, por lei ou por outros meios, todas as possibilidades e comodidades, com o intuito de auxiliar no desenvolvimento mental, físico, espiritual, moral e social, em condições de liberdade e de dignidade.

A Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010 dispõe especificamente sobre a alienação parental e suas consequências jurídicas, tendo como objetivo fazer com que os atos de alienação parental sejam dificultados a fim de satisfazer o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente, uma vez que as práticas de atos alienadores violam direitos fundamentais dos indivíduos envolvidos, notadamente o menor e o genitor alienado.

Por sua vez, no ano de 2008, entrou em vigor a Lei n. 11.698/08 que disciplinou a guarda compartilhada, alterando o Código Civil e deixando muito claro que a preferência é por esse tipo de guarda em oposição à modalidade unilateral, e que mesmo quando fosse o caso de se determinar a última, isso não eximia o genitor não guardião dos seus deveres para

com o filho nem lhe retirava os direitos decorrentes da parentalidade. Assim, à época, a lei já dava inequívoca prioridade à guarda compartilhada, utilizada pelo judiciário como ferramenta para combater a alienação parental e resguardar os direitos reservados ao menor. (ARAÚJO, 2014).

Com a lei n. 13.058/2014, novamente alterando o Código Civil quanto à guarda dos filhos, frisou-se que na guarda compartilhada o tempo de cada genitor com o filho deve ser efetivamente bem dividido e equilibrado, havendo atenção no tocante à possibilidade de presença de equipe multidisciplinar para orientar a divisão de atribuições entre os pais. Reforçando ainda que, na guarda unilateral, o genitor não detentor da guarda tem obrigação e direito a informações e supervisão sobre o filho, mantendo-se integral seu poder familiar.

Demonstrando a determinação de obediência ao melhor interesse da criança e do adolescente, a alteração mais recente em tópico também define como sendo considerado o domicílio do menor a cidade que atender melhor seus direitos e garantias, não os dos pais, além de resguardar seu direito de convivência com ambos os genitores ao estabelecer que o descumprimento do tipo de guarda estabelecida pode gerar sanções para quem a violar. Por fim, a lei dá definitiva preferência à guarda compartilhada ao prescrever que, não havendo acordo e estando ambos os pais aptos a exercer a guarda, ela apenas será unilateral caso um dos genitores expresse ao magistrado que não deseja ter a guarda do menor.

Dessa maneira, não resta dúvida que a legislação, disciplinando a guarda do menor é, primeiramente, meio de proteção desse indivíduo, pois a partir da guarda se define a convivência com os pais e, com isso, os aspectos da sua formação como pessoa dotada de direitos fundamentais que serão, ou não, respeitados e satisfeitos em sua integridade.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se mostrou como defensor da prioridade da guarda compartilhada mesmo em casos de separação conflituosa, contanto que o conflito em questão não atinja diretamente o menor. Este entendimento se deu em julgamento de um processo cujo número não foi divulgado por tramitar em segredo de justiça, no qual o pai que tinha sido acusado pela mãe de violência doméstica e pedia a guarda compartilhada das duas filhas que até então estão sob guarda unilateral da mãe. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) entendeu que devido à violência o pai não estava apto a obter guarda das filhas, mesmo que compartilhada, porém, ao recorrer, o genitor teve seu pedido deferido pela Terceira Turma do STJ, sob o argumento de que a violência nunca tinha atingido as crianças e por isso não era fator de risco que fosse estabelecida a guarda compartilhada. (STJ, 2017).

Todavia, o próprio STJ externou entendimento no sentido de que a completa incompatibilidade entre os genitores pode levar a não indicação da guarda compartilhada, pois tamanho conflito poderia repercutir no menor, indo contra o princípio do melhor interesse da criança, devendo ser analisada a situação no caso concreto, como exemplificado pela decisão do STJ - AREsp: 1355506 SP 2018/0222423-2, Relator: Ministro Raul Araújo, data de publicação: DJ 10/10/2018.

A alienação parental afeta diretamente os vínculos que a criança e o adolescente tem com o genitor alienado, ou seja, aquele que não possui a sua guarda, assim como também é afetado o vínculo com aquele que detém a sua guarda, pois este utiliza várias formas para que a criança possa cortar os vínculos com o alienado. Isso acaba ferindo o direito fundamental de convivência familiar saudável.

Por conta disso, em vários casos de separação conjugal em que acontece a alienação parental, o Judiciário tem participado, atuando de maneira a preservar o desenvolvimento saudável dos filhos. Uma das técnicas utilizadas é a de reconstrução da credibilidade e afetividade do menor para com o alienado, combatendo assim o genitor alienador, criando, ainda, obstáculos ao mesmo no exercício da parentalidade exercida de forma abusiva e levando mais em consideração o genitor alienado. (OLIVEIRA NETO; QUEIROZ; CALÇADA, 2015).

A atuação do Poder Judiciário nas questões que envolvem os conflitos familiares deve ser sempre no sentido de resolver da melhor forma possível esses problemas, tanto para os pais quanto para os filhos, porém colocando sempre em evidência o melhor interesse da criança, fazendo com que os pais participem de forma igualitária na criação dos seus filhos, diminuindo os conflitos existentes (OLIVEIRA NETO; QUEIROZ; CALÇADA, 2015).

Controvérsias sociojurídicas sobre a Lei de Alienação Parental

O Brasil é o único país no mundo que possui uma regulamentação legislativa a respeito da alienação parental, devendo-se enxergar tal feito como um grande avanço no Direito de Família. A Lei n. 12.318/2010, ou simplesmente Lei de Alienação Parental, tem o intuito de regulamentar o tema e oferecer soluções, sanções e auxílio para aqueles que estão passando e sofrendo com esse tipo de situação, mas divide opiniões referente a sua elaboração e criação (NUZZO, 2018).

Fazer com que o filho se afaste do outro genitor e criar nele falsas memórias é algo que sempre aconteceu. Esse fato não ocorre somente na separação dos pais, mas também pode acontecer durante o relacionamento deles. A pessoa que faz a alienação tem o intuito de

“proteger” o filho perante o alienado (CLOZEL, 2018), muitas vezes não percebendo que está prejudicando enormemente o menor, que tem o direito de conviver com ambos os pais.

É importante que todas as pessoas da sociedade, assim como os pais alienadores, tenham ciência do que esse ato pode causar nas crianças. É preciso entender que esse tipo de ação não pode ser encarado como um ato normal. (NUZZO, 2018).

A lei que teve sua origem fundamentada por Richard Gardner, psiquiatra autor da teoria da Síndrome da Alienação Parental, gera algumas controvérsias. Gardner se especializou sobre o tema da violência sexual, porém tinha o intuito de defender aquele que tinha cometido o ato, o pedófilo. Segundo a promotora de justiça Valeria Scarance, Gardner fez vários depoimentos em defesa de homens acusados de pedofilia. (EIRAS, 2018).

Outro ponto criticado na Lei de Alienação Parental que tem causado mais controvérsias é o art. 2º, pois segundo ele é visto como alienação parental atos que influenciem diretamente na formação psicológica da criança ou adolescente, sendo que esse tipo de ação pode ser feita por um dos genitores, ou mesmo avós ou qualquer um que detém a guarda da criança.

Nesse mesmo artigo, em seu inciso VI, é classificada como ato de alienação parental a falsa denúncia contra genitores ou avós, e esse é um ponto muito problemático, pois nem sempre uma denúncia sem provas é falsa, às vezes apenas não é possível reunir evidência juridicamente suficiente para iniciar um processo ou gerar uma condenação, possibilitando que o outro genitor possa obter guarda total do menor sob alegação de que quem o denunciou é quem está praticando alienação parental.

Dessa forma, é possível entender que são contrários à lei aqueles que tem em mente que ela acaba beneficiando os abusadores, quando os mesmos fazem em sua defesa a denúncia de alienação parental. (NUZZO, 2018).

As pessoas que debatem sobre o tema apontam que a maior preocupação deveria ser a proteção da criança e do adolescente. Nesse sentido, a psicóloga Lolete Ribeiro da Silva lembra que muitas vezes tornar jurídico conflitos familiares não soluciona os problemas, sendo necessário que a criança e adolescente sejam ouvidos, e a família protegida por políticas públicas. (FERREIRA, 2019). Assim, a visão de muitos é que a Lei de Alienação Parental, apesar de bem intencionada, não leva em consideração todo o espectro que os problemas familiares podem abranger, e por isso nem sempre é eficaz em assegurar o melhor interesse do menor.

Ferreira (2019) relata que a presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Renata Cysne, defende a Lei de Alienação Parental, porém a mesma disse que são consideráveis as críticas referentes ao tema, e que todas as mudanças sugeridas no projeto de

lei em debate (PL 10712/18), que visa alterar disposições na Lei de Alienação Parental e ECA para alterar procedimentos relativos à alienação parental, já estão sendo consideradas para inclusão na Constituição e em outras leis.

A PL 10712/18, ainda em tramitação na Câmara dos Deputados, propõe mudanças quanto à realização de perícia para apurar acusações de abuso sexual previamente a uma alteração de guarda decorrente de dita acusação, quanto ao tratamento psicológico não só do menor, mas também do genitor alienador, e a obrigatoriedade do acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial nas ações de Alienação Parental, que na lei em vigor dependem da discricionariedade judicial, entre outros pontos que são relevantes para os críticos dos procedimentos legais atualmente vigentes.

Em meio ao enredo de defeitos da legislação, esses acontecimentos levam a entender que o Judiciário está agindo de forma indevida, fazendo com o que as vítimas sejam entregues aos “cuidados” daqueles que as violentaram de alguma forma.

Com relação ao posicionamento dos que são a favor da manutenção da Lei de Alienação Parental no sistema jurídico brasileiro, entre eles a advogada Silvia Filipe Marzagão (2019), a mesma que esclarece que existem falhas no sistema judiciário, principalmente em relação à realização das perícias judiciais. Para ela a lei foi um avanço no Direito de Família por reconhecer a responsabilidade psicológica dos pais em relação às crianças. Não dá para culpar a LAP pelo comportamento de algumas pessoas mal intencionadas. (MARGAZÃO, 2019).

Diante dos posicionamentos a favor e contra a Lei de Alienação Parental, entendemos que a revogação da lei em debate seria um retrocesso para o Direito de Família no Brasil, pois sua intenção primordial é a proteção do menor em uma situação de violação aos seus direitos.

Logo, é evidente que a solução para as críticas válidas realizadas à citada lei exige um processo de revisão e de melhoria, pois o presente diploma legal é majoritariamente válido e obediente aos valores constitucionais, precisando apenas de ajustes para obter maior efetividade no que se propõe a fazer. Assim, revogar tal lei no presente momento representaria mais prejuízos do que benefícios.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

De um total estimado de 64 usuários atendidos pelos profissionais que compõe o Conselho Tutelar de Ipojuca, 16 foram entrevistados entre os meses de agosto a novembro de 2021, perfazendo 4 entrevistas mensais.

Consoante aos dados coletados é importante destacar que todos os indivíduos entrevistados são genitores de crianças vítimas de alienação parental (n=16; 100%).

Outrossim, com base na tabela 01, referentes aos aspectos sociodemográficos, existe prevalência de indivíduos viúvo(a)/separado(a)/divorciado(a) (n=12; 75,0%) e em menor proporção de indivíduos solteiros (n=4; 25,0%). Esses dados evidenciam os postulados apontados por Oliveira Neto, Queiroz e Calçada (2015) que afirmam que a maioria dos casos de violação de direitos que envolvem alienação parental decorre de pais separados ou divorciados. Cabe destacar ainda, com base na entrevista semiestruturada, que apesar de 4 indivíduos declararem estado civil de solteiro, ao serem indagados pelos autores desta obra, afirmaram terem vivido uma relação de união estável com o(a) genitor(a) do filho alienado, perfazendo, assim, 100% de indivíduos que viviam uma relação marital com o(a) pai/mãe de seus filhos.

Outro fato relevante é a quantidade de filhos por indivíduos entrevistados, sendo que a maioria apresentava uma média de 3 filhos (68,75%). Em 5 casos os indivíduos afirmaram ter apenas 1 filho (31,25%). Esse dado é interessante, uma vez que a maioria das acusações decorre em relação às ações de alienação parental praticada por um dos genitores em relação a todos os filhos da relação, haja vista que parte significativa confidenciou que todos os filhos eram alienados parentalmente.

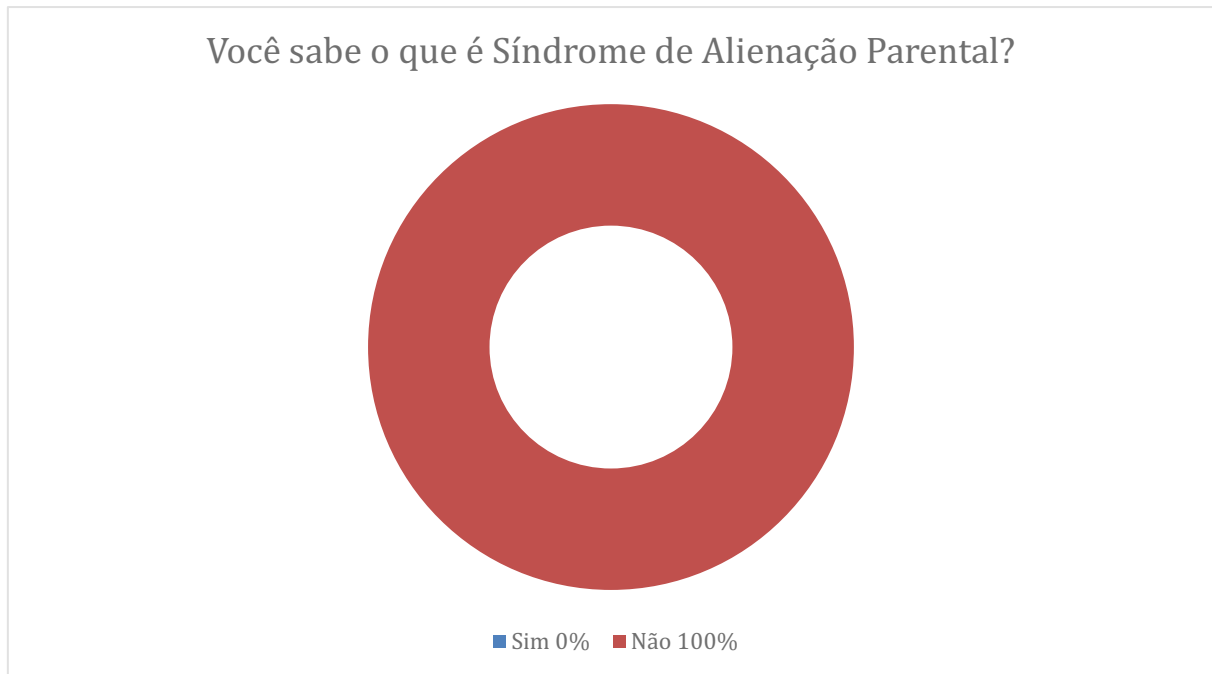
Tabela 01 - Dados sociodemográficos – alienação parental

Variáveis	Nº	%
Estado civil		
Solteiro(a)	4	25,0
Casado(a)	0	0,0%
União estável	0	0,0%
Viúvo (a)/Separado(a)/divorciado(a)	12	75,0%
Possui filhos		
Sim	16	100,0%
Não	0	0,0%

Fonte: os autores

Os entrevistados afirmaram não saber o que é síndrome de alienação parental, de modo que 10 (62,5%) deles afirmaram sequer ter ouvido falar do conceito. 6 (27,7%) afirmaram que tinham ouvido falar sobre o conceito de síndrome de alienação parental, mas não sabiam o que significava.

Gráfico 01 - Dados sociodemográficos – alienação parental



Fonte: os autores

Esse dado é significativo, uma vez que corrobora com os estudos de Araújo (2014), especialmente porque o autor afirma que a Alienação Parental é vista como nova para o Judiciário brasileiro. Logo, é possível supor que seria previsível que os próprios alienadores desconhecem o termo, apesar de cometerem a ilicitude junto aos próprios filhos.

Cabe também destacar que existe prevalência (n=15; 93,75%) dos genitores entrevistados em relação à indagação: “o genitor que se vê privado da harmônica convivência com o menor em face da alienação prejudica a sua relação dos os filhos”?

Semelhantemente, todos os genitores entrevistados apresentaram a mesma resposta aos quesitos 6 (n=16; 100%), 7 (n=16; 100%) e 8 (n=16; 100%) da entrevista semiestruturada, indicando similaridade na maneira de pensar e compreender as ações de alienação parental, conforme apresentado na Tabela 2.

Tabela 02 - Dados sociodemográficos – alienação parental

Variáveis	Nº	%
6 - Você acha que o genitor que se vê privado da harmônica convivência com o menor em face da alienação prejudica a sua relação com os filhos?		
Sim	16	100,0%
Não	0	0,0%

7 - Você acha que a criança alienada pode sofrer danos irreversíveis como depressão, ansiedade, pânico, alcoolismo, cometer suicídio ou possuir problemas de gênero, em função da desqualificação do genitor atacado?

Sim	16	100,0%
Não	0	0,0%

8 - Você acha que a criança alienada pode apresentar um sentimento constante de raiva e ódio contra o genitor alienado e sua família?

Sim	16	100,0%
Não	0	0,0%

Fonte: os autores

As indagações acima corroboram com os estudos de Araújo (2014) e Rego (2017), uma vez que ambos afirmam, de maneira análoga, que existe um pressuposto sociocultural que possibilita que os genitores ajam de maneira alienante aos próprios filhos, apesar de saberem dos malefícios capazes de gerar problemas de saúde, nas relações intrapessoal e interpessoal das crianças e jovens vítimas de alienação parental.

Acerca do exposto, Clozel (2018), bem como Morquecho (2021) e Strücker (2014) são uníssonos ao afirmarem que as ações alienantes perpetradas pelos genitores ou parentes próximos são decorrentes da sensação de impunidade, uma vez que a Síndrome de Alienação Parental é difícil de ser constatada pelos operadores do Direito, uma vez que é uma ilicitude muito peculiar e pautada pela sutileza das ações do alienante em relação à criança e/ou jovem alienado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O advento da Constituição Cidadã de 1988 (CF, 1988) representou um marco inegável ao fortalecimento do Direito de Família, uma vez que o princípio da proteção integral ao menor, bem como as relações de direitos e deveres entre pais e filhos foram distribuídas igualmente entre ambos os genitores, inclusive após uma separação ou divórcio, representando, assim, vanguarda jurídica face a muitos países subdesenvolvidos e desenvolvidos, pois, apesar dos avanços obtido nas últimas três décadas, o Direito de Família ainda precisa garantir o combate à alienação parental, garantido, com isso, benefícios no desenvolvimento do menor.

Sendo assim, é importante que o Judiciário compreenda o seu papel constitucional, buscando avaliar os casos de maneira individual e levando sempre em consideração que cada

caso tem suas peculiaridades, isto é, deve compreender que nem sempre a guarda compartilhada representa o melhor remédio para fins de proteção e minimiza as lesões aos direitos da criança e do adolescente decorrente da alienação parental, uma vez que um ou ambos os pais podem utilizar esse direito como uma ferramenta de potencial poder destrutivo para os laços familiares.

Conclui-se, portanto, que os direitos fundamentais da criança e do adolescente devem ser garantidos no âmbito da família, da sociedade e do Estado com absoluta prioridade e proteção, devendo ser absolutamente punido pela legislação pátria a objetificação e os prejuízos decorrentes de quando a criança e/ou adolescente são vítimas de alienação parental.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Larissa Lima. **Guarda Compartilhada: Meio de Prevenir a Alienação Parental**. Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para a obtenção do grau de Bacharel em Direito. Guarabira, 2014.

BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 25 fev. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 fev. 2021.

CLOZEL. **Controvérsias acerca da Lei de Alienação Parental**. 2018. Disponível em: <https://www.segs.com.br/demais/121437-controversias-acerca-da-lei-de-alienacao-parental>. Acesso em: 25 fev. 2021.

DALLAM, S. J. Crises or creation? A systematic examination of "false memory syndrome" *in*: WHITFIELD, C. L.; SOLBERG, J.; FRANK, P.J. (Eds). **Missinformation concerning child sexual abuse and adult survivors**. New York: TheHaworth Press, 2011.

EIRAS, Natália. **Como a Lei da Alienação Parental pode estar sendo usada por abusadores**. Revista Universa, 2018. Disponível em:

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2018/10/24/como-a-lei-da-alienacao-parental-esta-sendo-usada-para-proteger-abusadores.htm>.

Acesso em: 25 fev. 2021.

FAGUNDES, Naiara Pivatto; CONCEIÇÃO, Geovana da. **Alienação Parental: Suspensão das Visitas do Genitor Alienador**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 688 -707, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236- 5044.

Acesso em: 25 fev. 2021.

FERREIRA, Cláudio. **Especialistas defendem revogação da Lei da Alienação Parental**. Revistada Câmara dos deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/555220-especialistas-defendem-revogacao-da-lei-da-alienacao-parental/>. Acesso em: 25 fev. 2021.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 165.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002. Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>.

Acesso em: 25 fev. 2021.

MARZAGÃO, Silvia Filipe. **Lei de alienação parental, que tem menos de dez anos, corre risco de revogação**. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI309251,11049->

[Lei+de+alienacao+parental+que+tem+menos+de+dez+anos+corre+risco+de](https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI309251,11049-Lei+de+alienacao+parental+que+tem+menos+de+dez+anos+corre+risco+de).

Acesso em: 25 fev. 2021.

MORIN, Edgar. **O método: o conhecimento do conhecimento**. Porto Alegre: Sulina, 2005.

MORQUECHO, Marcela Bezerra Galvão. **Alienação parental: análise crítica sobre a lei número 12.318/2010**. Revista: Conteúdo Jurídico, 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46472/alienacao-parental-analise-critica-sobre-a-lei-no-12-318-2010>. Acesso em: 25 fev. 2021.

OLIVEIRA NETO, Álvaro de; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

REGO, Pamela Wessler de Luma. **Alienação Parental**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito. Rio de Janeiro, 2017.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. Leme: Mundo Jurídico, 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Guarda compartilhada pode ser instituída mesmo havendo graves desavenças entre ex-casal**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-03-23_11-05_Guarda-compartilhada-pode-ser-instituida-mesmo-havendo-graves-desavencas-entre-o-excasal.aspx. Acesso em: 25 fev. 2021.

STRÜCKER, Bianca. **Alienação Parental**. Monografia final do Curso de Graduação em Bacharelado em Direito objetivando a aprovação no componente curricular Monografia. Ijuí, 2014.

Apêndice A - Questionário Sociodemográfico – Alienação Parental

Questionário Código:

Identificação:

1 - Qual o seu grau de parentesco com a criança?

() Genitor(a) () Outro Parente? Qual? _____

2 - Qual seu estado civil?

() Solteiro (a) () Casado (a) () União estável (a) () Viúvo (a) , Separado (a), Divorciado (a)

3 - Possui filhos?

() Não () Sim Quantos ?

4 - Você sabe em que consiste a síndrome da alienação parental??

Sim Não Já ouvi falar

5 - Você acha que só os pais podem praticar a alienação parental?

Sim Não

6 - Você acha que o genitor que se vê privado da harmônica convivência com o menor em face da alienação prejudica a sua relação dos os filhos?

Sim Não

7 - Você acha que a criança alienada pode sofrer danos irreversíveis como depressão, ansiedade, pânico, alcoolismo, cometer suicídio ou possuir problemas de gênero, em função da desqualificação do genitor atacado?

Sim Não

8 - Você acha que a criança alienada pode apresentar um sentimento constante de raiva e ódio contra o genitor alienado e sua família?

Sim Não